

PROJETO DE LEI Nº 44/2002

RECEBIDO EM: 06 de maio de 2002

Nº DO PROJETO: 44/2002

SÚMULA: Acrescenta e altera disposições da lei nº 1055, de 22 de julho de 1991 (trata-se de cartazes nos pontos de ônibus, indicando horário e itinerário dos mesmos - a lei 1055/91, fixa normas para o Transporte Coletivo de Passageiros - a mesma foi regulamentada pelo Decreto nº 1827 de 16 de outubro de 1991).

AUTOR: vereador Leonir José Favin – PMDB

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 9 de maio de 2002.

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 20 de junho de 2002, aprovado com 14 (quatorze) votos a favor.

Votaram a favor: Agostinho Rossi, Antonio Urbano da Silva – PSC, Carlinho Antonio Polazzo – PFL, Clóvis Gresele – PPB, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Enio Ruaro – PFL, Laurinha Luiza Dall’Igna – PPB, Leonir José Favin – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Pedro Martins de Mello – PFL, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 24 de junho de 2002, aprovado com 12 (doze) votos a favor e 02 (duas) ausências.

Votaram a favor: Agostinho Rossi, Antonio Urbano da Silva – PSC, Carlinho Antonio Polazzo – PFL, Clóvis Gresele – PPB, Enio Ruaro – PFL, Leonir José Favin – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Pedro Martins de Mello – PFL, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

Estiveram ausentes na votação os vereadores Dirceu Dimas Pereira – PPS e Laurinha Luiza Dall’Igna – PPB.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 25 de junho de 2002.

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 769/2002.

LEI Nº: 2172, de 16 de julho de 2002.

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 2821, do dia 17 de julho de 2002.

Esta lei foi promulgada no dia 16 de julho de 2002 - pelo presidente da Câmara vereador Silvio Hasse.

DIÁRIO DO POVO

ANO XVI - EDIÇÃO 2821 - PATO BRANCO, QUARTA-FEIRA, 17 DE JULHO DE 2002 - R\$ 1,00

 *Câmara Municipal de Pato Branco*
Estado do Paraná

LEI Nº 2172, DE 16 DE JULHO DE 2002.

Síntula: Acrescenta e altera disposições da lei nº 1055, de 22 de julho de 1991 e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03 de 09 de novembro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 47 da lei nº 1055, de 22 de julho de 1991 passa a vigor acrescido do inciso V, com o seguinte teor:

"Art. 47 -
V - informar o horário e itinerário das linhas aos usuários, mediante afixação de placas nos respectivos pontos de parada." (AC)

Art. 2º - O inciso IV do artigo 48 da lei nº 1.055, de 22 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

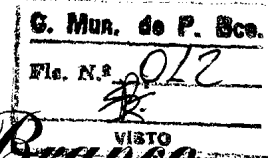
"Art. 48 -
IV - receber informações sobre as características de serviço, incluindo-se o horário e itinerário das linhas." (NR)

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 44/2002, de autoria do vereador Leonir José Favim - PMDB.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 16 de julho de 2002.


Silvio Hasse
Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

LEI Nº 2172, DE 16 DE JULHO DE 2002.

Súmula: Acrescenta e altera disposições da lei nº 1055, de 22 de julho de 1991 e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 03 de 09 de novembro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 47 da lei nº 1055, de 22 de julho de 1991 passa a vigor acrescido do inciso V, com o seguinte teor:

“Art. 47 -

V – informar o horário e itinerário das linhas aos usuários, mediante afixação de placas nos respectivos pontos de parada.” (AC)

Art. 2º - O inciso IV do artigo 48 da lei nº 1.055, de 22 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48 -

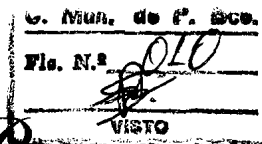
IV – receber informações sobre as características de serviço, incluindo-se o horário e itinerário das linhas.” (NR)

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 44/2002, de autoria do vereador Leonir José Favin – PMDB.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 16 de julho de 2002.


Silvio Hasse
Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 44/2002

Súmula: Acrescenta e altera disposições da lei nº 1.055, de 22 de julho de 1991 e dá outras providências.

Art. 1º - O artigo 47 da lei nº 1.055, de 22 de julho de 1991 passa a vigor acrescido do inciso V, com o seguinte teor:

“Art. 47 -

V – informar o horário e itinerário das linhas aos usuários, mediante afixação de placas nos respectivos pontos de parada.” (AC)

Art. 2º - O inciso IV do artigo 48 da lei nº 1.055, de 22 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48 -

IV – receber informações sobre as características de serviço, incluindo-se o horário e itinerário das linhas.” (NR)

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 44/2002, de autoria do vereador Leonir José Favin – PMDB.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 44/2002

O vereador autor do projeto de lei em apreço, busca através do presente projeto, obter autorização legislativa para acrescentar e alterar disposições da lei nº 1055, de 22 de julho de 1991.

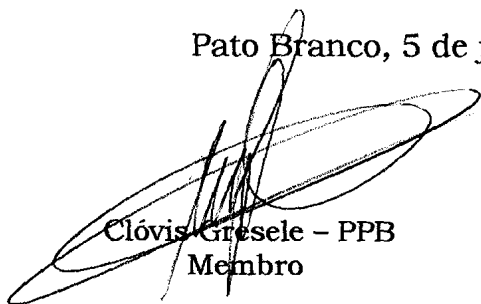
A lei nº 1055, fixa normas para o transporte coletivo de passageiros. Após aprovação da matéria em análise, ficará acrescido o inciso V ao artigo 47, que diz: ... – informar o horário e itinerário das linhas aos usuários, mediante afixação de placas nos respectivos pontos de parada.

Ficará alterado na referida lei o inciso IV do artigo 48, onde constará: .. IV – receber informações sobre as características de serviço, incluindo-se o horário e itinerário das linhas.

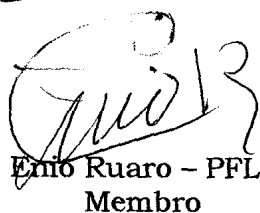
Diante da necessidade da alteração da lei, e por encontrar-se a mesma amparada legalmente, após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação, por esta Casa de Leis.

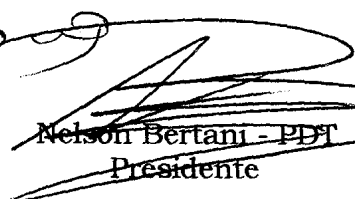
É o parecer, SMJ.

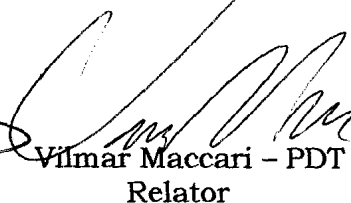
Pato Branco, 5 de junho de 2002.


Clóvis Gresele – PPB
Membro


Dirceu Dimas Pereira – PPS
Membro


Enio Ruaro – PFL
Membro


Nelson Bertani – PDT
Presidente


Vilmar Maccari – PDT
Relator

COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER PROJETO DE LEI Nº 44/2002

Através do projeto de lei em apreço, pretende o vereador autor da matéria, Leonir José Favim - PMDB, obter autorização legislativa para acrescentar e alterar disposições da lei nº 1055, de 22 de julho de 1991.

Referida legislação a ser alterada fixa normas para o transporte coletivo de passageiros.

Será acrescido o inciso V ao artigo 47 da lei, como também, será feita alteração do inciso IV do artigo 48.

Tanto a alteração como o acréscimo de mais um dispositivo são importantes para a execução do serviço de transporte coletivo em nossa cidade, o que beneficiará a população em geral.

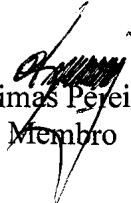
Diante disso, entendemos que a matéria tem mérito e merece seguir sua regimental tramitação.

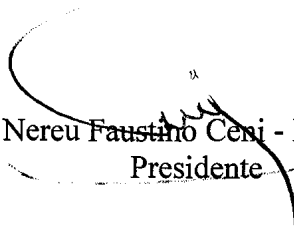
Portanto, após análise, esta comissão, emite **PARECER FAVORÁVEL** a sua aprovação.

É o parecer, sob censura.

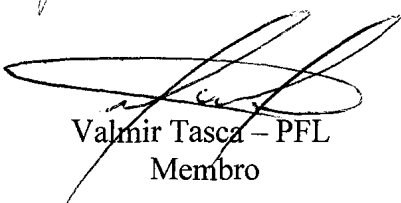
Pato Branco, 18 de junho de 2002.


Antonio Urbano da Silva - PSC
Membro


Dirceu Dimas Pereira - PPS
Membro


Nereu Faustino Ceni - PC do B
Presidente


Pedro Martins de Mello - PFL
Relator


Valmir Tasca - PFL
Membro

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO LEI Nº 44/2002

Pretende, o vereador Leonir José Favin - PMDB, através do projeto de lei em análise, obter autorização legislativa para acrescentar e alterar disposições da lei nº 1055, de 22 de julho de 1991, que fixa normas para o Transporte Coletivo de Passageiros.

O que se pretende com a aprovação do projeto de lei, é incluir entre as obrigações pertinentes as permissionárias do serviço público de transporte coletivo urbano, a de informar o horário e itinerário das linhas aos usuários, mediante afixação de placas nos respectivos pontos de parada. No que se refere ao direito dos usuários, a de receber informações sobre as características de serviço, incluindo-se o horário e itinerário das linhas.

Conforme observamos nos incisos I e V do artigo 30 da Constituição Federal, sabemos que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local; organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

No aspecto legal a matéria encontra-se amparada legalmente.

Socialmente, é de interesse da comunidade a aprovação da matéria, uma vez que facilitará aos usuários do sistema de transporte coletivo urbano, a afixação de placas nos pontos de parada, para os mesmos obterem as informações necessárias sobre o horário e itinerário das linhas.

Diante disso, após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação e aprovação da matéria.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 20 de junho de 2002.

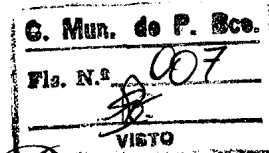
Agustinho Rossi
Presidente

Laurinha Luiza Dall'Igna
PPB

Leonir José Favin
PMDB

Valmir Tasca
PFL Relator

Vilmar Maccari
PDT



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 044/2002

Pretende o Vereador subscritor do Projeto de Lei em epígrafe, obter o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para acrescentar e alterar disposições da Lei nº 1.055, de 22 de julho de 1991, que fixa normas para o Transporte Coletivo de Passageiros.

A proposição visa incluir entre as obrigações pertinentes as permissonárias do serviço público de transporte coletivo urbano, a de informar o horário e itinerário das linhas aos usuários, mediante afixação de placas nos respectivos pontos de parada e, no que se refere ao direito dos usuários, a de receber informações sobre as características de serviço, incluindo-se o horário e itinerário das linhas.

No campo da competência municipal, especialmente quanto ao tema em questão, a Constituição Federal em seu artigo 30, incisos I e V, assim preceitua:

“Art. 30 – Compete aos Municípios:

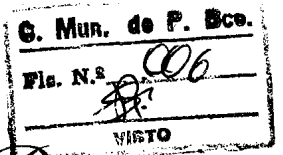
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;”

No aspecto doutrinário, Celso Ribeiro Bastos, em sua obra Comentários à Constituição do Brasil, sobre o diploma acima mencionado, assim discorre:

“Municipais serão os serviços que mais diretamente afetam o interesse local. Diogenes Gasparini alinha como serviços públicos ineludivelmente municipais os de transporte de passageiros por meio de ônibus ou táxi, que se realizam no interior do território municipal, os funerários e os de cemitérios. Há duas maneiras fundamentais de prestação de um serviço público: a direta e a indireta.

Na primeira, o Estado se utiliza do seu próprio aparato administrativo; embora segmentando a sua estrutura e afetando parte dela – à prestação de um serviço público – o certo é que este remanesce no interior da administração, dela não se destaca e, conseqüentemente, se submete aos princípios que regem a máquina burocrática do Estado, inclusive o da



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

hierarquia. A liberdade de atuação é, portanto, limitada, daí ter-se afigurado a conveniência de criarem-se pessoas jurídicas com a exclusiva competência de prestar determinado serviço público.

O texto constitucional está, pois, a permitir que o município execute o serviço público pela sua administração centralizada, ou então, translade essa competência para outras pessoas de direito, mediante as figuras da concessão ou da permissão. Fundamentalmente o que distingue uma da outra é o caráter estável da primeira e o precário da Segunda.

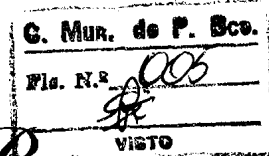
Há que se considerar aqui, também, a profunda diferença consistente no fato de ser a permissão um ato administrativo, o que significa dizer, uma manifestação unilateral de vontade da administração pública.”

Nesse mister, é de se ressaltar que o transporte coletivo urbano do Município de Pato Branco é realizado mediante o **regime de permissão**, conforme apregoa as disposições da Lei Municipal nº 1.055, de 22 de julho de 1.991, que fixa normas para o transporte coletivo de passageiros.

Sobre o tema, Hely lopes Meirelles, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro – 12ª Edição Atualizada* – págs. 388/389, assim se pronuncia:

“Serviços permitidos são todos aqueles para os quais a Administração estabelece os requisitos para sua prestação ao público e, por ato unilateral (termo de permissão), comete a execução aos particulares que demonstrarem capacidade para seu desempenho.

A permissão é, em princípio, discricionária e precária, mas admite condições e prazos para exploração do serviço, a fim de garantir rentabilidade e assegurar a recuperação do investimento do permissionário, visando a atrair a iniciativa privada. O que se afirma é que a unilateralidade, a discricionariedade e a precariedade são atributos da permissão, embora possam ser excepcionados em certos casos, diante do interesse administrativo ocorrente. Esses condicionamentos e adequações do instituto para delegação de serviços de utilidade pública ao particular – empresa ou pessoa física – não invalidam a faculdade de o Poder Público, unilateralmente e a qualquer momento, modificar as condições iniciais do termo, ou mesmo de revogar a permissão sem possibilidade de oposição do permissionário, salvo se ocorrer abuso de poder ou desvio de finalidade da Administração, caso em que as condições e prazos devem ser respeitados pela Administração que os instituiu.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

A permissão, por sua natureza precária, presta-se à execução de serviços ou atividades transitórias, ou mesmo permanentes, mas que exijam frequentes modificações para acompanhar a evolução da técnica ou as variações do interesse público, tais como o transporte coletivo, o abastecimento da população e demais atividades cometidas a particulares mas dependentes do controle estatal.” (grifo nosso)

Pelo que se observa, a intenção do proponente, é incluir entre as obrigações pertinentes as permissonárias do serviço público de transporte coletivo urbano, a de informar o horário e itinerário das linhas aos usuários, mediante afixação de placas nos respectivos pontos de parada e, no que se refere ao direito dos usuários, a de receber informações sobre as características de serviço, incluindo-se o horário e itinerário das linhas, cuja proposta s.m.j pode ser recepcionada pelo regime da permissão do serviço público de transporte coletivo urbano adotado pelo Município de Pato Branco (Lei Municipal nº 1.055, de 22 de julho de 1.991), nos termos do entendimento doutrinário acima reportado.

Feitas essas considerações, cumpridas as formalidades legais, está a matéria em condições de seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 22 de maio de 2.002.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 009
VISTO

RECEBIDO
Data 06/05/02 Hora 17h
Assinatura Rague
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

**EXMO. SR.
SILVIO HASSE
DD. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO**

O Vereador infra-assinado, **LEONIR JOSÉ FAVIN - PMDB**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário e solicita o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 044/2002

Súmula: Acrescenta e altera disposições da Lei nº 1.055, de 22 de julho de 1.991 e dá outras providências.

Art. 1º - O artigo 47 da Lei nº 1.055, de 22 de julho de 1.991, passa a vigor acrescido do inciso V, com o seguinte teor:

“Art. 47 -

V – informar o horário e itinerário das linhas aos usuários, mediante afixação de placas nos respectivos pontos de parada.”
(AC)

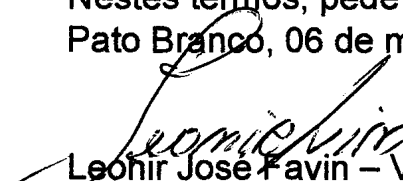
Art. 2º - O inciso IV do artigo 48 da Lei nº 1.055, de 22 de julho de 1.991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48 -

IV – receber informações sobre as características de serviço, incluindo-se o horário e itinerário das linhas;” (NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 06 de maio de 2.002.


Leonir José Favin – Vereador PMDB
PROPONENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

PUBLICADO EM
CS n.º 117 de 26/07/1991
[Signature]

LEI N.º 1.055

Data: 22 de julho de 1991.

SÚMULA: Fixa normas para o Transporte Coletivo de Passageiros e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Transporte Coletivo é um direito fundamental do cidadão, de caráter essencial à população, sendo de responsabilidade do poder público municipal o seu planejamento, gerenciamento, fiscalização e progressiva prestação de serviços.

Art. 2º - O Transporte Coletivo Urbano e Interiorano constitui serviço de utilidade pública e será explorado diretamente pelo município ou outorgado na forma desta Lei a empresas particulares, vedado o monopólio na exploração do transporte coletivo urbano.

Art. 3º - O Transporte Coletivo de Passageiros será regido pelos princípios contidos na Lei Orgânica Municipal, pelas disposições constantes nesta Lei e no regulamento específico.

Art. 4º - Considera-se Transporte Coletivo aquele efetuado por veículos tipo ônibus ou micro-ônibus, em linhas definidas, destinado à condução de pessoas mediante o pagamento de passagem.

CAPÍTULO II
DAS LINHAS

Art. 5º - Entende-se por linha, o tráfego regular através de itinerário e horários definidos, por veículo de Transporte Coletivo de categoria determinada, nos termos do artigo anterior, com início e final em pontos previamente identificados.

Art. 6º - A execução de serviços de Transporte Coletivo, por pessoas físicas ou jurídicas, destinados a atender exclusivamente seus empregados, associados, e/ou estudantes, embora sem fins comerciais depende de autorização da Prefeitura.

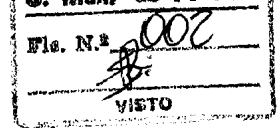
[Signature]



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

fls. 10



Art. 43 - No julgamento da concorrência pública, entre outros a serem definidos no Edital, serão observados os seguintes critérios de avaliação:

- I - experiência da empresa no ramo de transporte coletivo;
- II - sede e instalações no Município de Pato Branco;
- III - disponibilidade de meios requeridos para execução do serviço lícitado;
- IV - capacidade econômico-financeira dos licitantes.

Art. 44 - Ocorrendo empate no julgamento, observar-se-ão para escolha do vencedor, na ordem que se apresentem, os seguintes critérios:

- I - exploração regular da linha objeto da licitação sob outorga do Município;
- II - experiência da concorrente na prestação de serviço de transporte urbano na cidade de Pato Branco;
- III - quando se tratar de linha interiorana, exploração de linha outorgada por órgão estadual ou federal, que atenda parcial ou totalmente o itinerário da linha licitada;
- IV - ofereça o maior número de empregos diretos, na atividade específica, no município.

Art. 45 - Julgada a concorrência e expedido o competente termo de permissão, terá o permissionário vencedor prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para iniciar a execução do serviço.

CAPÍTULO XI

DAS OBRIGAÇÕES DAS TRANSPORTADORAS

Art. 46 - Aos operadores de serviços outorgados na forma desta Lei, incumbe prestar atendimento qualitativo e quantitativo ao mercado de passageiros que satisfaça, no mínimo, as seguintes condições:

- I - segurança absoluta;
- II - regularidade, continuidade e pontualidade;
- III - conforto e higiene;
- IV - disponibilidade de veículos necessários à demanda;
- V - eficiência na administração de custos;
- VI - atualização tecnológica e gerencial;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

fls. 11

Art. 47 - Tendo por escopo a prestação de serviço adequado, o permissionário obriga-se:

I - manter estrutura logística com o porte do serviço;
II - selecionar o pessoal de operação através de rigorosos testes e exames de capacidade técnico-profissional, sanidade física e mental;

III - implantar modernas políticas de recursos humanos, que impliquem em:

a) contínuos e permanentes estágios de treinamento, especialização e aperfeiçoamento;

b) condições ambientais para o lazer, repouso e trabalho;

c) motivação permanente, em benefícios e salário, acarretando condicionamentos psicológicos que levem o bom atendimento ao usuário.

IV - submeter seus veículos e equipamentos a revisões e inspeções periódicas ao órgão gestor.

CAPÍTULO XII

DOS DIREITOS E DEVERES DO USUÁRIO

Art. 48 - Constituem direitos do usuário do sistema:

I - utilização de uma prestação de serviço adequada nos termos desta Lei;

II - ter garantido seu lugar no onibus, nas condições fixadas no regulamento;

III - ser atendido, com urbanidade e cortesia pelos funcionários das transportadoras e agentes de fiscalização do órgão gestor;

IV - receber informações sobre as características de serviço;

V - recorrer aos agentes do poder concedente para obter informações ou fazer reclamações contra o serviço;

VI - prosseguir viagem, no caso de sua interrupção, no mesmo veículo ou em outro de características idênticas ou superior a daquele inicialmente utilizado;

VII - receber, em caso de acidente, imediata e adequada assistência por parte da empresa transportadora;

VIII - transportar, sem pagamento de passagem, criança de até 5 (cinco) anos de idade, desde que não ocupe assento, obedeci-